●●●● ÁREA DE INTERVENÇÃO

▪▪▪▪▪▪ ZONAMENTO

——— ALINHAMENTOS DE EDIFÍCIOS

USOS DO EDIFICADO:

EQUIPAMENTO

1 - Câmara Municipal
2 - Junta de Freguesia
3 - Bombeiros Voluntários de Penedono
4 - G.N.R.
5 - Escola Primária
6 - Escola de Formação Profissional
7 - Alojamento para Estudantes
8 - Centro de Saúde
9 - Cine-Teatro
10 - Biblioteca
11 - Posto de Informação Turística
12 - Castelo
13 - Museu
14 - Casas do Percurso Histórico-Interpretativo
15 - Recepção do Castelo e Percursos
16 - Pelourinho
17 - Torre do Relógio
18 - Igreja Matriz
19 - Capela de S. Pedro
20 - Capela de Sta Bárbara
21 - Capela de S. Salvador
22 - Capela de Nossa Senhora da Agonia

TURISMO

TURISMO/HABITAÇÃO

23 - Residencial
24 - Casas a Incluir em Programa do Tipo Tur. de Aldeia

HABITAÇÃO

SERVIÇOS NO PISO TÉRREO COM HABITAÇÃO NO PISO SUPERIOR

SERVIÇOS

25 - E.D.P.
26 - C.T.T.
27 - Banco
28 - Seguros
29 - Consultório Médico
30 - Cabeleireiro
31 - Lavandaria
32 - Farmácia

COMÉRCIO NO PISO TÉRREO COM HABITAÇÃO NO PISO SUPERIOR

COMÉRCIO

33 - Mercado Coberto e Espaço Comercial Polivalente
34 - Café / Restaurante / Bar
35 - Discoteca
36 - Vídeos
37 - Mini Mercado
38 - Electrodomésticos
39 - Relojoaria
40 - Material Agrícola
41 - Artesanato
42 - Papelaria
43 - Talho
44 - Material Fotográfico
45 - Diversos

INDÚSTRIA NO PISO TÉRREO COM HABITAÇÃO NO PISO SUPERIOR

INDÚSTRIA

46 - Confecções
47 - Alumínios

USO AGRÍCOLA / ARRECADAÇÃO / GARAGEM

NÚMERO DE PISOS:

1 PISO ACIMA DA COTA DE SOLEIRA OU
1 PISO + MEIO PISO ACIMA DA COTA DE SOLEIRA (**)

2 PISOS ACIMA DA COTA DE SOLEIRA OU
2 PISOS + MEIO PISO ACIMA DA COTA DE SOLEIRA

TERAPÊUTICA DOS EDIFÍCIOS:

- ✱ CONSTRUÇÃO NOVA
- ■ RENOVAÇÃO
- ◇ REABILITAÇÃO
  - Reconstrução
  - Correcção de Dissonâncias
- ○ MANUTENÇÃO
  - Obras de Beneficiação
  - Obras de Consolidação
  - Obras de Conservação
- ▽ DEMOLIÇÃO

ARRANJOS EXTERIORES:

- ESPAÇOS VERDES DE ENQUADRAMENTO E VALORIZAÇÃO PAISAGÍSTICA
- ESPAÇOS VERDES EXISTENTES, A VALORIZAR
- JARDIM PÚBLICO (com Quiosque, Anfiteatro, LS, Parque Infantil e Terreno de Jogos)
- ESPAÇOS EXTERIORES DE COMPROMISSO
- ESPAÇOS EXTERIORES DEGRADADOS, A RECUPERAR
- ESPAÇOS VERDES DE INTEGRAÇÃO PAISAGÍSTICA
- ALAMEDA, A REPAVIMENTAR
- ESPAÇO VERDE DE ENQUADRAMENTO AO FUTURO CENTRO DE SAÚDE

(**) Corresponde a situações onde há 1 ou 2 pisos mais 1 piso semi enterrado [illegible]

Obs: Embora no prazo de vigência do Plano não estejam previstas alterações nos edifícios de 3 pisos, qualquer intervenção futura deverá prever a redução para 2 pisos.

DIÂMETRO - GABINETE DE ESTUDOS E PROJECTOS LDA
Rua 25 de Abril [illegible] Carnaxide
2795 Linda-a-Velha
Telef. [illegible]
Fax [illegible]

Plural	Rua da Fundição de Oeiras 2780 OEIRAS Tel.: 443 42 82, 443 44 76 Fax: 441 27 93	Cliente Câmara Municipal de Penedono			
Projecto Plano de Pormenor da Área Urbana Degradada de Penedono		Título Planta de Implantação			
Elementos Fundamentais	Código 4030	Escala 1 : 1 000	Data Novembro 95	Substitui	Desenho 2
		Desenhou	Responsável	Substituído	

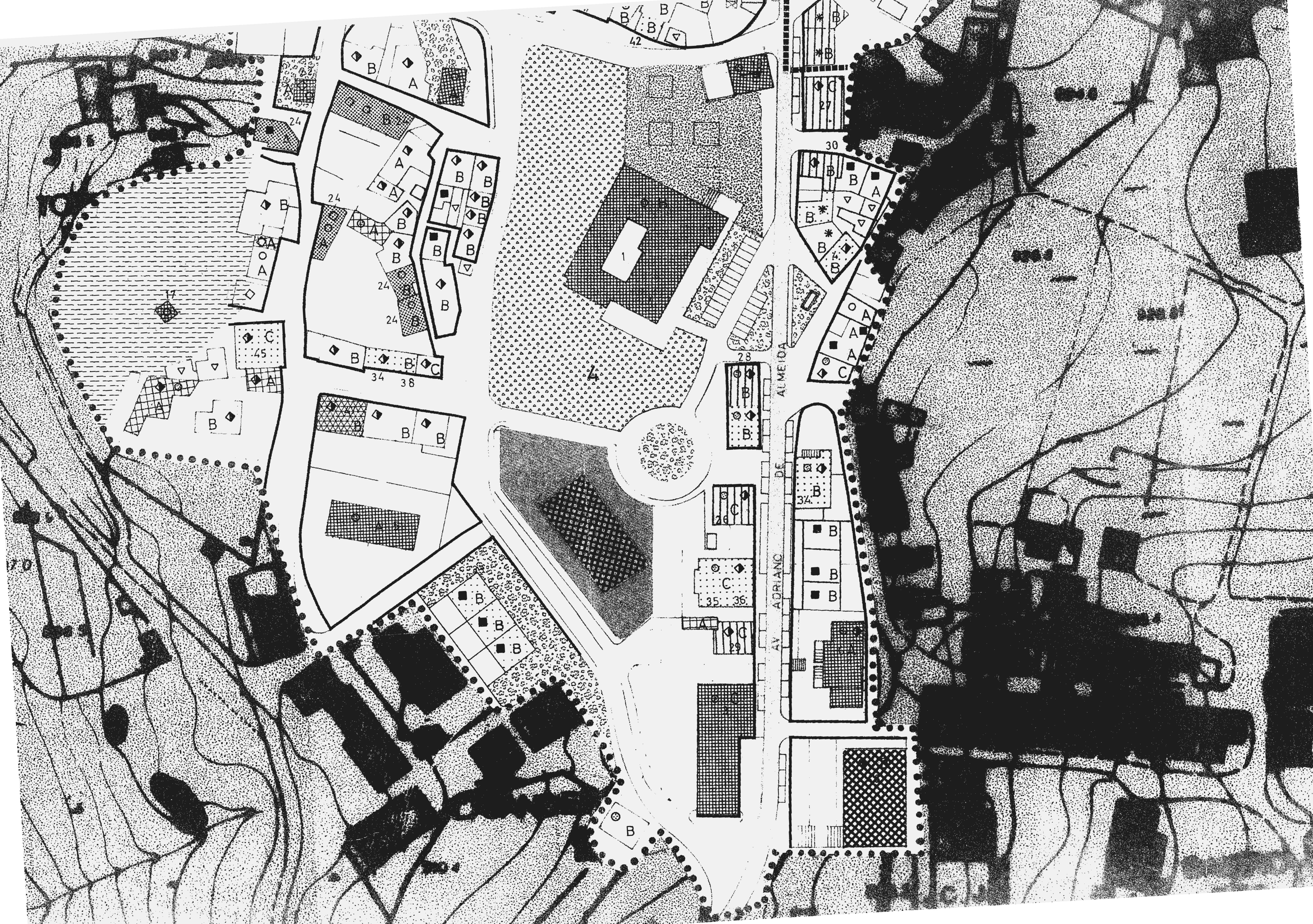
AV ADRIANO DE ALMEIDA

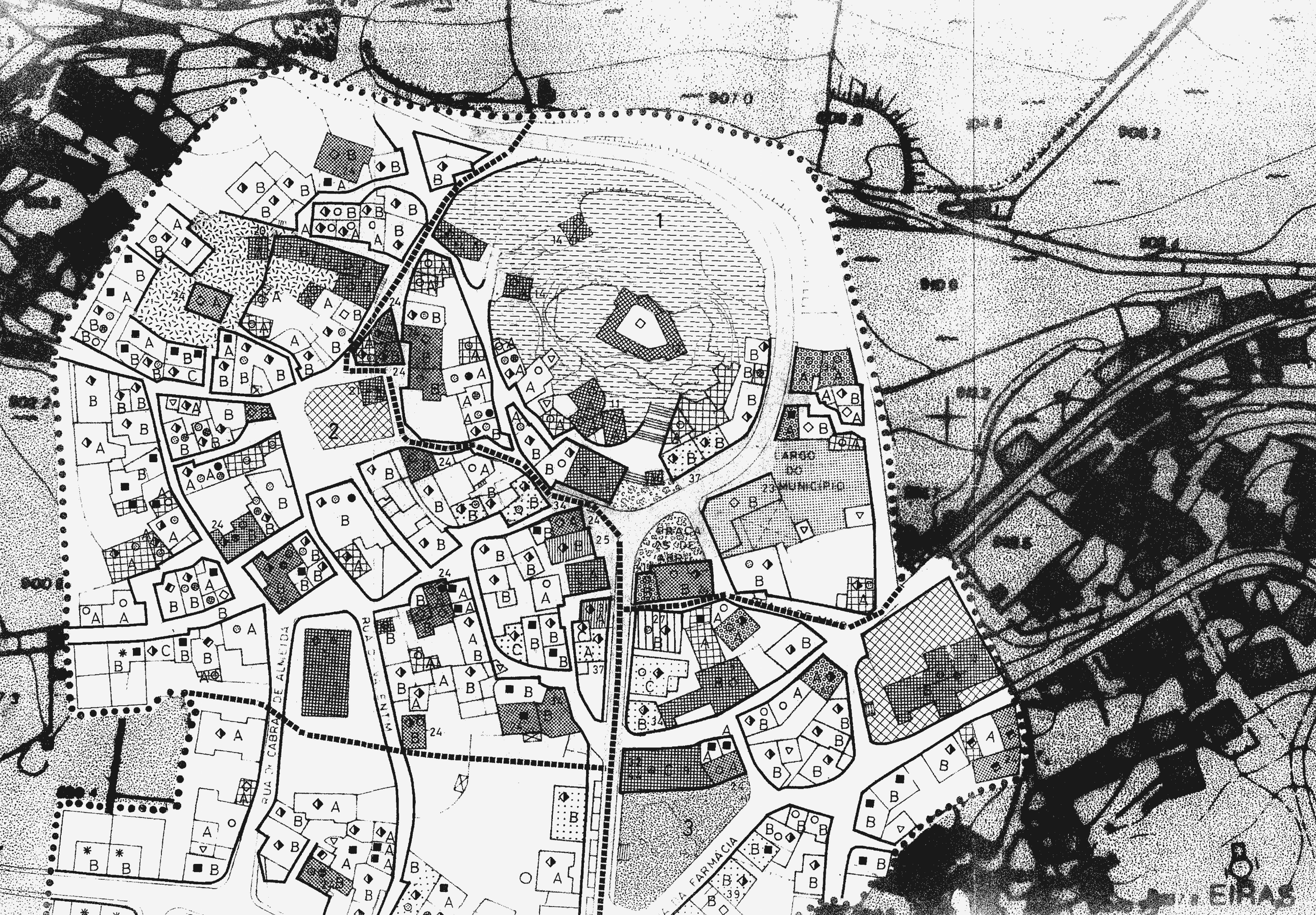
1
2
3
RUA DA CABRA DE ALMEIDA
RUA DA FARMACIA
LARGO DO MUNICIPIO
PRAÇA DAS DE ABRIL
EIRAS

2 — No âmbito do presente contrato, cabe à Câmara Municipal contratante exercer os poderes que integram a sua qualidade de dono da obra, nomeadamente:

a) Elaborar e aprovar os respectivos estudos e projectos de execução, bem como recolher os pareceres técnicos que forem exigidos por lei;
b) Tomar as iniciativas conducentes à abertura de concursos para a adjudicação da obra;
c) Fiscalizar a execução dos trabalhos, podendo, para o efeito, solicitar o apoio técnico da Comissão de Coordenação da Região do Centro, de acordo com o disposto neste contrato;
d) Elaborar os autos de medição dos trabalhos executados e, uma vez visados, proceder ao pagamento na proporção correspondente à participação financeira de sua responsabilidade;
e) Elaborar a conta final e proceder à recepção provisória e definitiva da obra.

Cláusula 4.ª

Instrumentos financeiros e responsabilidade de financiamento

1 — A participação financeira do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território contempla os encargos da Câmara Municipal de Vouzela com a execução do empreendimento previsto no presente contrato, até ao montante global de 84 350 contos, assim distribuída:

1996 — 10 000 contos;
1997 — 74 350 contos.

2 — Em situações excepcionais devidamente fundamentadas, poderá o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território autorizar a concessão de adiantamentos, na observância das disponibilidades orçamentais do momento.
3 — O apoio financeiro da administração central não abrange os custos resultantes de altas de praça, revisões de preços não previstas na programação financeira, trabalhos a mais, erros e omissões.
4 — Caberá ao município de Vouzela assegurar a participação financeira que complete os investimentos globais devidos à realização da obra.
5 — Ao município de Vouzela caberá a responsabilidade da execução financeira presentemente acordada. A não utilização em cada ano económico das dotações previstas no presente contrato determina a perda do saldo anual existente.

Cláusula 5.ª

Estrutura de acompanhamento e controlo

A estrutura de acompanhamento e controlo de execução do contrato-programa será constituída pelos representantes da Direcção-Geral da Administração Autárquica, da Comissão de Coordenação da Região do Centro e da Câmara Municipal de Vouzela.

Cláusula 6.ª

Dotação orçamental

As verbas que asseguram a execução do investimento previsto neste contrato-programa são inscritas anualmente nos orçamentos do município de Vouzela e do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, dotação da Direcção-Geral da Administração Autárquica, de acordo com a participação estabelecida na cláusula 4.ª

Cláusula 7.ª

Resolução do contrato

O incumprimento do objecto do presente contrato e da respectiva programação constitui motivo suficiente para a sua resolução, ficando o município obrigado à restituição das verbas recebidas através de cativação do Fundo de Equilíbrio Financeiro.

O Director-Geral da Administração Autárquica, *Hélder Azevedo*. — O Presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro, *José Joaquim Dinis dos Reis*. — O Presidente da Câmara Municipal de Vouzela, *Paulo Amaral de Figueiredo*.

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Aviso DAF n.º 62/96

Por despacho da directora-geral do Desenvolvimento Regional de 25-9-96:

Autorizada a recuperação do vencimento de exercício perdido, por motivo de doença, a Maria Edla Gonçalves Laranjo da Lança Cordeiro, oficial administrativo principal (1 dia). (Não está sujeito a fiscalização prévia do TC.)

27-9-96. — Pela Directora-Geral, *Adriana Raimundo*.

Aviso DAF n.º 63/96

Por despacho de 26-9-96 da directora-geral do Desenvolvimento Regional:

Nomeados definitivamente segundos-oficiais do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, por urgente conveniência de serviço, precedendo concurso, com efeitos reportados a 26-9-96, os seguintes terceiros-oficiais, sendo exonerados dos lugares de terceiro-oficial a partir da data da aceitação dos novos lugares:

Maria da Saudade Sousa Ferreira Luís, escalão 1, índice 200.
Albertina de Jesus Ferreira, escalão 5, índice 240.
Maria Ermelinda Fernandes de Carvalho e Sousa, escalão 5, índice 240.

(Não carece de fiscalização prévia do TC.)

26-9-96. — Pela Directora-Geral, *Adriana Raimundo*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Penedono, por deliberação de 29-12-95, aprovou o Plano de Pormenor da Área Urbana Degradada de Penedono, no município de Penedono, cujo regulamento, anexos e planta de implantação se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do respectivo plano, com o n.º 01.18.12.06/02.P.P., em 30-8-96, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Penedono, ratificado pela Resol. Cons. Min. 93/94, de 28-7, publicada no *DR*, 1.ª-B, 225, de 28-9-94.

17-9-96. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

O Plano de Pormenor da Área Urbana Degradada de Penedono, adiante designado por Plano, constitui o instrumento definidor da gestão urbanística do território objecto do Plano, tendo em atenção os objectivos de desenvolvimento definidos em instrumentos de planeamento de hierarquia superior.

Artigo 2.º

Composição do Plano

1 — O Plano é composto de elementos fundamentais, elementos complementares e elementos anexos.
2 — São elementos fundamentais o regulamento, a planta de implantação, à escala de 1:1000, e a planta actualizada de condicionantes, à escala de 1:1000.
3 — São elementos complementares o relatório, a planta de enquadramento, à escala de 1:25 000, o programa de execução e o plano de financiamento.
4 — São elementos anexos os estudos de caracterização, a planta da situação existente à escala de 1:2000, fichas de edifícios, plantas de trabalho, a várias escalas, e elementos técnicos.

Artigo 3.º

Delimitação territorial

O Plano abrange a área delimitada na planta de implantação.

Artigo 4.º

Prazo de vigência

1 — O Plano tem a vigência de 10 anos.
2 — A Câmara Municipal procederá aos estudos necessários para garantir que a revisão do Plano seja efectuada de forma que esteja em condições de ser aprovada logo que findo o prazo de vigência do Plano em vigor.

Artigo 5.º

Natureza e força vinculativa

1 — O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as promoções de iniciativa privada ou cooperativa.

2 — Nas matérias do seu âmbito, o Plano também implementa a legislação geral e especial vigente, nomeadamente a relativa à defesa do património, solos, edificação urbana, licenciamentos, fiscalização e segurança contra incêndios e ruídos.

3 — Na reabilitação arquitectónica de edifícios existentes, a fim de respeitar o traçado original poderá ser dispensado o cumprimento de disposições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, ao abrigo dos artigos 63.º e 64.º do RGEU, no que se refere às áreas dos compartimentos, na sua organização interna e respectivos pés-direitos, desde que devidamente justificados em projecto e assegurando convenientemente as condições de funcionalidade, iluminação e ventilação.

Artigo 6.º

Definições e abreviaturas

Para efeitos da aplicação do Plano, são consideradas as seguintes definições e abreviaturas:

a) Área de implantação — área ocupada por um edifício, medida pela projecção vertical do seu perímetro e incluindo o edifício principal, garagens, arrecadações, armazéns, cozinhas exteriores, telheiros e anexos, qualquer que seja o fim a que se destinem;

b) Área bruta de pavimento (ABP) — área de um piso delimitada pelas suas paredes exteriores, incluindo a espessura destas e adicionada das áreas das varandas, quando existam, incluindo nestas a espessura das suas guardas;

c) Área bruta de construção (ABC) — entende-se o somatório das áreas brutas de pavimento de todos os pisoss, incluindo cave e sótão, habitáveis;

d) Coeficiente de ocupação do solo (COS) — quociente entre a área de implantação e a área total do lote de terreno;

e) Índice de utilização do solo (IUS) — quociente entre a área bruta de construção e a área total do lote de terreno;

f) Altura da edificação — altura medida do pavimento exterior junto ao edifício até ao ponto mais alto situado sobre o plano marginal, excluindo a chaminé. Para edificações construídas em terrenos declivosos considerar-se-ão, na parte descendente, tolerâncias, até 1,5 m;

g) Habitação unifamiliar — imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;

h) Habitação colectiva — imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos, e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública;

i) Fogo — conjunto de espaços privados de cada habitação confinado por uma envolvente que o separa do resto do edifício;

j) Densidade bruta — quociente expresso em fogos por hectare, entre o número de fogos edificado ou edificável e a área de uma unidade de ordenamento sujeita a plano de pormenor ou de um prédio sujeito a operação de loteamento;

l) Construção nova — edificação inteiramente nova, ainda que no terreno sobre o qual foi erguida já tenha existido outra construção;

m) Renovação — acção mediante a qual se procede à substituição das estruturas ou edifícios existentes, envolvendo a demolição dos edifícios e a construção de novos imóveis. Pode ser pontual ou difusa, fruto da iniciativa privada, quando se refere a casos pontuais e sem alteração da malha preexistente, ou total, quando se trata de operações de planeamento sobre uma área visando a mudança dos edifícios, da malha urbana e também das infra-estruturas que os suportam;

n) Reabilitação — compreende todas as operações de reconstrução e correcção de dissonâncias:

n.1) Reconstrução — obras necessárias à reposição da situação anterior nos edifícios ou em algumas das suas partes componentes que apresentem estado de ruína, qualquer que seja o fim a que se destinem, de forma a voltarem a ser utilizáveis, aproveitando as paredes exteriores e outros elementos estruturais. O edifício poderá sofrer modificações no seu interior sem que daí advenham alterações do núemro de pisos ou área de pavimento;

n.2) Correcção de dissonâncias — substituição de elementos estranhos à linguagem do edifício e ou do conjunto urbano em que se insere; caixilharias, revestimento de fachadas, coberturas, toldos, montras, varandas, elementos decorativos e outros elementos que se evidenciem pela falta de qualidade e desintegração;

o) Manutenção — operações de beneficiação, consolidação e conservação que, no conjunto ou individualmente, se destinam a conservar as características e valores originais dos edifícios e que se baseiam no respeito pelos materiais originais. A adoptar preferencialmente na sua conservação os processos tradicionais que lhe estão inerentes, não ficando excluídas as técnicas modernas, quando consideradas como o único meio possível de intervenção:

o.1) Beneficiação — compreende adaptações indispensáveis a realizar nos edifícios para que estes possam desempenhar uma função útil de acordo com a sua natureza e capacidade, designadamente a criação de instalações sanitárias e outros aspectos relacionados com a salubridade dos edifícios;

o.2) Consolidação — obras que contribuam para o reforço e ou melhoria da segurança e estabilização das diferentes partes e elementos que constituem o edifício;

o.3) Conservação — tem como objectivo prevenir a degradação da construção, englobando todas, e apenas, as operações que prolonguem a vida do património;

p) Demolição — tem como resultado o desaparecimento da construção ou partes de construção;

q) Construção isolada — edifício com todos os alçados livres, não encostando a nenhuma construção;

r) Construção geminada — edifício que encosta a outro, com o qual forma conjunto, tendo apenas três alçados livres;

s) Construção em banda — edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres: principal e tardoz;

t) Logradouro — espaço não cobeto pertencente ao lote e anexo ao prédio;

u) Alinhamento — linha que limita um talhão, lote ou quarteirão de arruamento público e que corresponde à linha de construção ou a construir, delimitando os arruamentos e ou espaços públicos; pode-se definir alinhamentos de edifícios, de muros e vedações;

v) Plano marginal — plano vertical que passa pela linha marginal;

x) Pé-direito — distância vertical medida entre o pavimento e o tecto e um compartimento;

z) Construção ligeira — pequena construção de um só piso, cuja área não exceda 30 m^2 e que não careça de cálculos de estabilidade.

Artigo 7.º

Autoria dos projectos

Na área correspondente ao Plano é obrigatória a intervenção e assinatura de arquitecto nos projectos de remodelação, ampliação e de construção de novos edifícios.

Artigo 8.º

Dispensa de projecto

1 — São dispensadas da apresentação de projecto pequenas obras de alteração, reparação e conservação, quando acompanhadas de uma memória descritiva e simples indicação gráfica, que constituam elementos de apreciação suficientes ao exacto esclarecimento das condições da sua realização, nomeadamente:

a) Revestimento de pavimentos interiores;

b) Adaptação de compartimentos existentes e insalações sanitárias.

2 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 deste artigo obras que impliquem alterações estruturais, nomeadamente a construção de lajes de betão armado ou pré-esforçado, lançamento de pilares ou vigas, assim como vigamentos de cobertura em pré-esforçado, e a abertura ou alargamento de vãos.

3 — O disposto neste artigo não dispensa o pagamento de licença.

CAPÍTULO II

Utilização da via pública

Artigo 9.º

Vitrinas, toldos e anúncios

1 — A colocação de vitrinas, toldos, anúncios ou quaisquer outros objectos visíveis da via pública fica dependente de licença municipal.

2 — Para o licenciamento de qualquer destes elementos é obrigatório apresentar os seguintes elementos:

a) Memória descritiva mencionando todas as características;
b) Fotografias da situação actual;
c) Perfil vendo-se a colocação em relação às fachadas e balanço sobre o passeio.

3 — Os toldos não poderão ter balanço superior à largura dos passeios, reduzida de 0,40 m, nem exceder 2 m.

4 — Qualquer parte dos toldos deve ficar, pelo menos, 2,5 m acima do passeio.

5 — Os toldos devem ser reversíveis, com perfil recto, dispondo de uma única água, sem abas laterais, executado em lona, à cor crua ou em tom claro.

6 — A colocação dos toldos não poderá ferir ou sobrepor-se a paramentos existentes na fachada.

7 — Quaisquer caracteres que se pretenda estampar sobre o pano do toldo deverá restringir-se à superfície da franja.

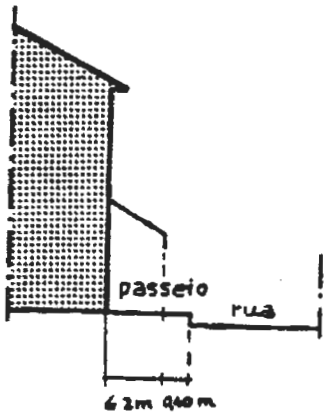

Artigo 10.º

Publicidade

A aprovação de afixação e colocação de mensagens de publicidade fica condicionada ao disposto na legislação em vigor, devendo ainda serem consideradas as seguintes retrições:

a) Toda a publicidade a afixar no exterior dos edifícios ou vias públicas deverá respeitar na sua forma, volume, cor e iluminação as características ambientais desta zona, devendo sempre que possível ser utilizadas as formas e as características tradicionais;
b) Os elementos de publicidade deverão, consequentemente, ser discretos, não podendo perturbar ou impedir a leitura de qualquer elemento característico do edifício ou do conjunto em que se pretende integrar, designadamente grades, varandas, azulejos ou cantarias de vãos, cornijas, cunhais, embasamentos ou outros pormenores notáveis;
c) Os letreiros publicitários a afixar no exterior dos edifícios deverão preferencialmente ser em madeira à vista ou pintada, chapas metálicas pintadas nas cores preto, cinzento, branco, castanho, verde-garrafa ou sangue-de-boi, ou ainda chapas à base de ligas de latão, bronze e cobre;
d) A geometria dos letreiros deve ser constituída por quadrados com dimensão máxima de 0,60×0,60, ou por rectângulos com dimensão máxima de 0,70×0,50, ou ainda por figuras que se insiram dentro destas áreas;
e) Só serão de admitir letreiros suspensos por suportes ligeiros em ferro, integrados nos próprios vãos ou fixados nos paramentos livres intermédios;
f) É expressamente proibida a aplicação de caixas acrílicas luminosas como suporte de caracteres;
g) É interdita a colocação de suportes publicitários sobre a cobertura de edifícios;
h) Na ficha n.º 1 do anexo estão definidas as formas possíveis para os elementos de publicidade.

Artigo 11.º

Instalação de equipamentos exteriores

A instalação de equipamentos exteriores associados a sistemas passivos de captação de energia só será permitida em locais não visíveis de pontos de acesso público.

Artigo 12.º

Antenas, cabos eléctricos e telefónicos

1 — Sempre que possível, devem ser removidas todas as infra-estruturas eléctricas e telefónicas de exterior.

2 — A colocação de antenas terá de se fazer em zonas onde não seja prejudicada a integração e leitura do edifício e do conjunto em que este se insere.

Artigo 13.º

Águas pluviais

Nas frontarias confinantes com a via pública são proibidos canos, regos ou orifícios para esgotos de águas pluviais ou de qualquer outro líquido para além dos destinados à descarga de algeroses ou à saída de sacadas ou parapeitos de janelas.

Artigo 14.º

Pavimentos térreos

Nas frontarias dos pavimentos térreos sobre a via pública não serão permitidas:

a) Janelas com grades de boja ou varandas salientes;
b) Janelas, portas, portões ou portadas abrindo para fora, excepto nos recintos de espectáculos ou divertimentos públicos.

CAPÍTULO III

Das condicionantes à implantação de edifícios

Artigo 15.º

Achados arqueológicos

1 — Sempre que em qualquer local forem encontrados elementos arqueológicos ou outros de valor patrimonial, os trabalhos serão suspensos, sendo tal facto de imediato comunicado à Câmara Municipal, que estabelecerá as condições em que os trabalhos poderão prosseguir.

2 — Nos casos previstos no número anterior, e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, compete à Câmara Municipal condicionar o prosseguimento dos trabalhos à observância de regras e estabelecer para cada caso, mediante trabalhos de prospecção e ou escavação dos vestígios a realizar no mais curto espaço de tempo.

3 — A intervenção nas áras de protecção não pode, de forma alguma, implicar soluções de dissonância, quer do ponto de vista arquitectónico quer paisagístico.

4 — Nestes espaços deve ser privilegiada a protecção e conservação dos valores existentes e os que possam vir a surgir no futuro.

5 — Qualquer intervenção em zonas com notícias de vestígios deverá ser precedida de trabalhos de prospecção arquelógica, por forma a identificar e delimitar o sítio arqueológico.

CAPÍTULO IV

Condições de implantação e dos edifícios

SECÇÃO I

Condições de implantação

Artigo 16.º

Usos e destinos

1 — Na área do Plano só são admitidas as actividades, funções e instalações com fins habitacionais, comerciais e equipamentos pú-

blicos ou privados, ou qualquer outro tipo de ocupação desde que compatível com os usos dominantes, designadamente com a função habitacional.

2 — A localização de qualquer das actividdes mencionadas deve seguir as indicações e localizações previstas na planta de implantação.

3 — Na Avenida de Adriano de Almeida e na envolvente do Jardim Municipal não são permitidos estabelecimentos ligados aos seguintes ramos ou similares:

Ferramentas e materiais de construção;
Rações para animais e alfaias agrícolas;
Oficinas de qualquer espécie;
Stands de venda de veículos motorizados e velocípedes.

Artigo 17.º

Forma e ocupação dos terrenos edificáveis

1 — Os terrenos edificáveis na área do Plano vêm identificados na planta de implantação.

2 — Cada novo lote edificável deve ter uma frente mínima de 8 m a 12 m, salvo casos especiais associados a preexistências.

3 — Sempre que surjam nova situações, se a superfície do lote não permitir a realização das construções em boas condições ou se prejudicarem a construção nas parcelas vizinhas, pode ser recusada licença de construção e imposta uma associação entre os proprietários interessados.

4 — A partilha e divisão de imóveis deve ser realizada de maneira que os lotes e as construções satisfaçam, após a divisão, as disposições do presente regulamento.

Artigo 18.º

Implantação das construções em relação ao limite do lote

1 — As construções guardarão afastamentos mínimos de 4 m em relação aos limites separativos laterais da propriedade, salvo se a construção se encontrar integrada em outras construções em banda ou for geminada, e apenas nos limites onde a construção encoste a outra.

2 — Em relação aos limites separativos de tardoz da propriedade, a construção manterá o afastamento mínimo de 6 m.

3 — As condições expressas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo poderão não ser cumpridas nas zonas mais consolidadas desde que se comprove a sua impossibilidade, e não apresente inconveniente para as edificações contíguas.

Artigo 19.º

Indicadores urbanísticos

1 — As construções a edificar na área do Plano terão a altura máxima de dois pisos.

2 — As construções a edificar nas zonas 1, 2 e 3 respeitarão os seguintes condicionamentos:

a) Em caso de reconstrução, a área de logradouro não poderá ser inferior à preexistente;
b) Em caso de construção de raiz, não pode exceder o coeficiente de ocupação (COS) máximo de 0,8, deixando uma área mínima livre de 20 % do lote;
c) Na zona 2, no espaço exterior ao perímetro da zona especial de protecção, o COS máximo é de 0,9 e o IUS máximo é de 2,7, sendo o número de pisos máximo o indicado na planta de implantação, desde que salvaguardadas as condições expressas no RGEU e as disposições constantes neste regulamento.

2 — As construções a edificar na zona 4 respeitarão os seguintes condicionamentos:

a) Construção geminada ou isolada:

a.1) Nos lotes para construção de edifícios isolados ou geminados o coeficiente máximo de ocupação é de 0,5;
a.2) No caso de a construção ter utilização mista, nomeadamente habitação e outra utilização compatível, ou se destinar exclusivamente a comércio, serviços, artesanato ou indústria, o coeficiente máximo de ocupação será de 0,6;

b) Construção em banda:

b.1) Nos lotes para construção em banda, o coeficiente de ocupação máxima será de 0,8, não devendo quer a profundidade da construção ultrapassar 15 m quer a profundidade do logradouro, medida do ponto mais desfavorável, ser inferior a 6 m.

Artigo 20.º

Anexos

1 — É permitida a construção de anexos.

2 — Nos anexos, para além das disposições do RGEU relativas a ventilação, iluminação e afastamento, deverão ser observadas as seguintes regras:

a) Não ocupar área superior a 10 % da área total do lote ou propriedade em que se implantem, não podendo essa área ultrapassar 25 m^2;
b) Existir apenas um único piso;
c) A cércea máxima não exceder 2,40 m;
d) Os anexos só poderão ser utilizados para fins de armazenamento, nomeadamente para despensas, garagens, arrumos de alfaias agrícolas e usos afins.

Artigo 21.º

Construção de instalações sanitárias

1 — A construção de novas instalações sanitárias tem de obedecer a uma das três situações:

a) Construção no interior da habitação;
b) Construção no prolongamento da habitação, posteriormente ou lateralmente, constituindo uma ampliação;
c) Adaptação do piso térreo que esteja ocupado por arrumos ou gado.

2 — A situação da alínea *a*) não pode ter qualquer leitura no exterior do edifício, à excepção da abertura de um vão, sempre que necessário.

3 — A situação da alínea *b*) tem de acautelar a perfeita integração da ampliação no que respeita a linguagem, volumetria e materiais utilizados.

4 — As situações das alíneas *b*) e *c*) têm de prever a comunicação interna entre as instalações sanitárias e a habitação.

Artigo 22.º

Logradouros

1 — Não é autorizada a ocupação integral e sistemática de logradouro com edificação, a menos que para uso comercial e desde que cumpra o disposto no n.º 3 deste artigo.

2 — Os logradouros serão preservados e mantidos em estado de conservação condigno e mantendo a sua permeabilidade e salubridade.

3 — Quando o piso térreo do edifício for destinado exclusivamente a fins não habitacionais, poderá ser permitida a ocupação total ou parcial do logradouro, desde que, para além das disposições do RGEU, sejam observadas cumulativamente as seguintes disposições:

a) Constituir prolongamento da construção principal;
b) Ter cobertura plana;
c) Ter um único piso, salvo se a topografia permitir a construção de cave.

4 — Não será permitida a colocação de coberturas, em materiais ligeiros, sobre logradouros ou saguões nem a ampliação de construções ou anexos nos mesmos.

Artigo 23.º

Profundidade dos edifícios

A profundidade dos edifícios nas novas construções, medida perpendicularmente ao plano marginal vertical, não poderá exceder 15 m, excepto:

a) Nos casos de pisos de cave, rés-do-chão e 1.º andar, quando não utilizados para habitação e desde que integrados num plano de conjunto do quarteirão;
b) No caso dos edifícios especiais de equipamento;
c) No caso dos edifícios destinados a fins oficinais ou armazéns;
d) No caso dos edifícios singulares projectados em conjunto com a sua envolvência.

Artigo 24.º

Acessos

Todas as edificações terão obrigatoriamente acesso directo para a via pública ou, na sua falta, serão servidas por arruamentos ou faixa de terreno de largura não inferior a 3 m.

Artigo 25.º

Regime de cedências

1 — Quer para efeito de edificação quer para efeito da divisão da propriedade com vista à sua urbanização, os proprietários são obrigados a ceder à Câmara Municipal, a título gratuito, as áreas necessárias à construção ou alargamento de vias de acesso, nomeadamente passeios e arruamentos, as áreas para aparcamento automóvel público, as áreas para espaços verdes de utilização colectiva e ainda as áreas necessárias à construção de outras infra-estruturas.

2 — Operações levadas a efeito pelo município:

a) Quando necessitar de adquirir terrenos com vista à implementação das directivas do presente Plano de Pormenor, a Câmara convidará os proprietários a promover acções consideradas necessárias, particularmente ou em associação com a Câmara Municipal;

b) Em caso de recusa ou indisponibilidade dos proprietários em tempo considerado excessivo pela Câmara, esta, por negociação ou através de expropriação, promoverá a aquisição dos terrenos, por forma a assegurar o cumprimento das referidas acções, como lhe compete, na qualidade de entidade gestora de um desenvolvimento concelhio harmonioso e integrado.

SECÇÃO II

Edificações

Artigo 26.º

Corpos balançados

1 — Nas fachadas principais dos edifícios não serão permitidos corpos balançados que ultrapassem um terço da largura do passeio nem 1 m de profundidade.

2 — No caso de não existir passeio, tomar-se-á como referência a largura da berma.

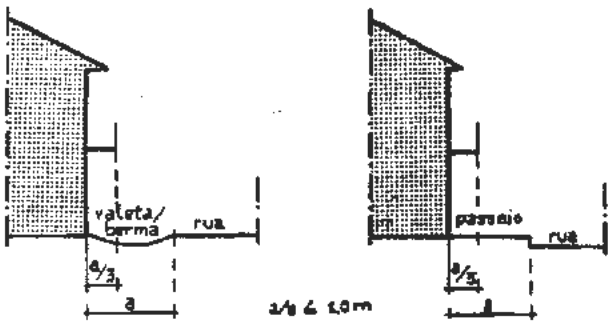

Artigo 27.º

Caves e sótãos

1 — Em qualquer dos níveis e tipologias de construção considerados neste regulamento, será permitida a criação de caves e aproveitamento de sótão desde que não colidam com as características dominantes da construção envolvente, com a topografia do terreno e com os valores mais significativos quanto ao enquadramento urbanístico, arquitectónico e paisagístico.

2 — As caves dos edifícios para habitação colectiva, escritórios ou serviços deverão destinar-se preferencialmente, e sempre que a sua localização e área o permitam, a aparcamento automóvel dos utentes.

3 — Só será permitida a construção em caves de cozinhas, instalações sanitárias ou qualquer dispositivo que careça de escoamento, quando a ligação à rede pública puder ser conseguida por gravidade.

4 — Quando alojadas em caves garrafas de gás, nomeadamente as destinadas a servir fogões de cozinha e aparelhos de aquecimento de água, quer em uso quer em reserva, deve ser sempre garantido o arejamento do espaço, de modo que qualquer derrame de gás se escoe directamente para o exterior do edifício.

5 — A utilização dos sótãos será limitada a arrecadação doméstica ou como complemento da habitação, cumprindo as seguintes disposições:

a) A iluminação deverá ser zenital;

b) Não será permitido o recurso às mansardas, podendo, no entanto, aceitar-se a construção de trapeiras sobre as coberturas, para efeitos de iluminação de eventuais aproveitamentos de espaços correspondentes ao desvão dos telhados;

c) A altura máxima de apoio da cobertura sobre as fachadas, medida do nível do pavimento do sótão até à linha de intersecção com a cobertura, será de 0,50 m.

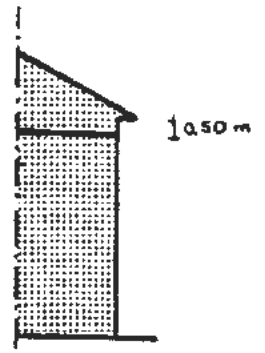

Artigo 28.º

Coberturas

1 — A inclinação não ultrapassará os 36%, equivalentes a 0,36 m/metro;

2 — A substituição de telhados será feita mantendo a forma, o declive, o volume e a aparência do telhado primitivo.

3 — No caso de intervenção em construções tradicionais com estrutura de suporte da cobertura em madeira, esta estrutura será obrigatoriamente recuperada ou substituída por outra de forma e material idênticos.

4 — É obrigatório o uso de telha da região, em cerâmica de cor natural, como revestimento das coberturas.

5 — Não é permitida a aplicação de fibrocimento, chapas onduladas ou telhas de cor diferente da usual ou vidradas.

6 — As águas dos telhados serão acertadas por cumeeira.

7 — Serão conservados os beirados de telha sobreposta em fiadas.

8 — Na ficha n.º 2 do anexo encontram-se esquematizadas as formas possíveis de beirados e interseções dos telhados com as paredes.

9 — Sempre que forem colocados nos beirais algerozes e tubos de queda, estes deverão estar pintados nas cores tradicionais.

10 — Não serão permitidos terraços que pela sua localização e dimensão possam comprometer a qualidade do edifício.

11 — Os equipamentos colectivos terão revestimentos de cobertura em material que se integre na paisagem urbana, se necessário aplicando revestimento cerâmico sobre fibrocimento, excepto quando tal não for possível devido à sua dimensão ou onerosidade, em que deverão apresentar platibanda que delimite e encubra a cobertura, que deverá ser de cor natural.

12 — Prever-se-á o correcto escoamento das águas pluviais de modo a evitar infiltrações nas empenas dos edifícios contíguos.

CAPÍTULO V

Materiais e cores

Artigo 29.º

Integração

1 — As cores e materiais a usar nas fachadas e as disposições das coberturas terão de ser escolhidas de modo a proporcionarem a integração do edifício no local, do ponto de vista arquitectónico, paisagístico e cultural.

2 — Em pequenas intervenções de reparação e ou melhoramentos, em edifícios ou partes que mantenham características tradicionais, e sempre que houver necessidade, por motivos de degradação, de substituir os materiais de construção, adoptar-se-á a reposição de materiais originais ou materiais que reproduzam o original.

3 — Não é permitida a colocação de elementos decorativos que de alguma forma possam comprometer a qualidade do edifício.

Artigo 30.º

Fachada posterior

Os edifícios que pela sua localização apresentem as fachadas posteriores visíveis da via pública deverão apresentá-las em boas condições estéticas e arquitectónicas aceitáveis.

Artigo 31.º

Revestimentos e paramentos

1 — Os revestimentos e paramentos de fachadas e muros obedecerão às indicações dos alçados e fichas dos edifícios, que constituem elementos anexos deste Plano.

2 — Só serão permitidos rebocos sobre paramentos constituídos por alvenarias grosseiras que ostentem elementos salientes em cantaria, nomeadamente cunhais e molduras de vãos, ou sobre paramentos de alvenaria de pedra de dimensão irregular, não aparelhada, com travação ou ligação por argamassa.

3 — Os edifícios construídos ou revestidos com paramentos de pedra regular, aparelhada, ou com alvenaria constituída por elementos irregulares, travados pela maneira como se encontram dispostos, sem presença de argamassa, terão de manter a pedra à vista.

4 — Os materiais nos paramentos da fachada serão os seguintes:

a) Reboco liso;
b) Pedra da região;
c) Betão aparente.

5 — Poderão admitir-se outros revestimentos, em casos devidamente fundamentados em razões de ordem estética e histórica.

6 — No revestimento exterior das fachadas dos edifícios será proibida a aplicação de:

a) Rebocos e tintas texturadas, denominadas «roscone»;
b) Materiais cerâmicos ou azulejos;
c) Marmorites, imitações de pedra ou tintas marmoritadas;
d) Aglomerados e outros materiais sintéticos;
e) Rebocos de cimento à vista;
f) Rebocos a imitar a textura de cantarias ou a de outros materiais de construção.

7 — Sempre que se pretenda manter aparentes cunhais, ombreiras e padieiras em pedra que não se encontra lavrada, efectuar-se-á o recorte rectilíneo da superfície rebocada, não dando lugar a recorte segundo a irregularidade do contorno de cada pedra.

Artigo 32.º

Composição das argamassas

Em alvenarias de pedra ou no refechamento das juntas em aparelhamentos de granito, ou ainda nas superfícies rebocadas sobre alvenarias de pedra, é aconselhável utilizar argamassas de cal hidráulica ao traço 1.3.

Artigo 33.º

Tintas a aplicar sobre reboco ligeiro

1 — Se o reboco for de cal hidráulica, as superfícies devem ser caiadas.

2 — Se o reboco for de cimento, utilizar tinta de água.

Artigo 34.º

Limpeza da pedra

1 — A limpeza das alvenarias de pedra deverá fazer-se através de processos simples, nomeadamente com humedecimento da superfície e uso de escova de cerda.

2 — Não será permitida a limpeza de pedra com recurso a jacto de água ou areia sob pressão ou adição de produtos químicos.

3 — No caso de identificação de patologias da pedra, nomeadamente o aparecimento de salitre ou a desagregação, será consultado um especialista com vista à determinação do método de limpeza mais adequado.

Artigo 35.º

Juntas

1 — Não é permitida abertura e pintura das juntas de argamassa entre blocos de granito nas paredes de alvenaria à vista.

2 — Nas paredes de pedra miúda à vista as juntas devem ser refechadas com rachão.

Artigo 36.º

Socos, cunhais e alizares

1 — Os socos, cunhais, alizares, barras, cornijas e outros elementos ornamentais deverão ser construídos com os seguintes materiais:

a) Reboco pintado;
b) Granito.

2 — Deverão ser respeitadas, quando existirem, as composições pictóricas dos edifícios em cornijas, cunhais e socos.

Artigo 37.º

Consolidação de paredes

1 — As paredes de pedra empenada, sempre que possível, têm de ser consolidadas sem se proceder ao seu desmonte.

2 — A consolidação faz-se através da injecção de argamassas tipo «embeco».

Artigo 38.º

Guarnecimento e abertura de vãos

1 — É obrigatória a recuperação e manutenção de cantarias em todas as obras de reconstrução ou remodelação.

2 — As cantarias, vergas, ombreiras, peitoris e soleiras serão lavadas e nunca rebocadas, ou pintadas, quando forem constituídas por peças únicas.

3 — Os parapeitos deverão ser em madeira ou granito bojardado, não sendo permitidos os de granito polido ou mármore.

4 — Nos espaços urbanizáveis fora da zona de intervenção sensível a aplicação de granito polido, quando não se tratar de cantarias tradicionais, fica limitada a peitoris.

5 — Só é permitida a alteração de vãos, em número e dimensão, em condições estritamente necessárias à adaptação de função e melhoria de condições de ventilação, salubridade e iluminação.

6 — Nos casos previstos no número anterior deste artigo, qualquer alteração está condicionada à apresentação de projecto e estudo de fachadas que garanta o respeito pelas proporções dos vãos existentes no edifício e na envolvente.

7 — A abertura de novos vãos em paredes de alvenaria ou aparelho de pedra deve fazer-se mediante a abertura de um roço, acima da zona da verga, em ambas as faces da parede, introduzindo perfis metálicos, de modo a suportar a parede superior, seguindo-se o desmonte e a introdução de uma verga.

8 — A abertura de montras exteriores só será permitida a título de excepção e mediante a entrega de projecto que garanta o respeito pelas proporções do edifício.

9 — Não é permitido envidraçar varandas e sacadas confinantes com a via pública.

Artigo 39.º

Caixilharias

1 — A substituição de portas e janelas deve ser feita por outras de idêntico material, forma e cor, sempre que apresentem características tradicionais.

2 — A substituição de portas e janelas fora do condicionamento previsto no número anterior só poderá efectivar-se mediante prévia aprovação camarária do respectivo projecto, que deve ter em consideração as tipologias tradicionais.

3 — Na substituição e recuperação de caixilharias deverão ser observados o desenho e as cores das restantes fenestrações do edifício.

4 — As diferentes caixilharias deverão apresentar relações cromáticas entre si e com os outros elementos.

5 — As caixilharias deverão ser em madeira ou alumínio termolacado, não sendo permitida a utilização de alumínio anodizado na cor natural ou cor bronze, o PVC ou outros materiais plásticos do mesmo tipo.

6 — A utilização dos alumínios termolacados, embora permitida, fica condicionada à compatibilização entre o desenho das mesmas e a feição do edifício.

7 — As portas, quando excepcional e devidamente justificado, poderão ser de chapa metálica pintada.

8 — Os caixilhos de madeira deverão receber um acabamento final a tinta nas cores indicadas no artigo 44.º deste Regulamento, sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo.

9 — A protecção das janelas deverá ser feita com portadas interiores de madeira, não sendo permitida a utilização de estores, a não ser quando indicado nas fichas dos edifícios.

10 — Mediante autorização camarária, poderá ainda fazer-se recurso a portadas exteriores em madeira.

11 — Nas fichas 3, 4, 5 e 6 do anexo estão definidos vários desenhos de janelas, portadas e portas a utilizar.

Artigo 40.º

Portões

1 — Os portões serão realizados em madeira ou ferro, de acordo com projecto que garanta a integração do seu desenho no espaço envolvente.

2 — Os portões, quando devidamente justificado, poderão ser de chapa metálica pintada.

3 — Na ficha 7 do anexo estão definidos os desenhos possíveis para portões.

Artigo 41.º

Guardas

1 — As guardas das varandas, sacadas e escadas deverão ser exclusivamente em ferro, com acabamento final a tinta, de acordo com o previsto no artigo 40.º, sendo apenas autorizada a colocação de novas guardas mediante a apresentação de projecto que garanta a integração do seu desenho no edifício e espaço envolvente.

2 — Na ficha 8 do anexo estão definidos os desenhos possíveis para portões.

Artigo 42.º

Ferragens

1 — Serão mantidos e recuperados os puxadores, fechos e decorações de qualidade e tradicionais.

2 — As novas ferragens a utilizar devem procurar uma integração estética e cromática com o edifício e envolvente.

Artigo 43.º

Pormenores notáveis

1 — É proibida a destruição, alteração ou transladação de pormenores notáveis, nomeadamente gradeamentos, ferragens, cantarias, elementos decorativos, brasões ou quaisquer outros.

2 — Nos restauros têm de se recuperar os pormenores notáveis existentes.

Artigo 44.º

Cores

1 — Nas fachadas, para além das cores dos materiais naturais, nomeadamente granito, serão permitidas as cores constituídas pelos pigmentos naturais de aplicação na arquitectura tradicional da região: caiação a branco, ocre-amarelo, ocre-rosa e creme.

2 — Nos socos e cunhais serão permitidas as seguintes cores: granitos naturais, cinzento-claro, preto, ocre-amarelo e sangue-de-boi.

3 — Nas portas serão permitidas as seguintes cores: castanho, sangue-de-boi ou *grenat*, verde-garrafa e branco.

4 — Nos aros fixos, peitorais e portadas são permitidas as cores do número anterior do mesmo artigo.

5 — Nos caixilhos são permitidas as mesmas cores do n.º 3 deste artigo.

6 — Nas guardas, gradeamentos e portões são permitidas as seguintes cores: preto, verde-garrafa, sangue-de-boi e castanha.

7 — Para os muros admitem-se as cores do n.º 1 deste artigo.

8 — Independentemente das cores escolhidas, de entre as possíveis, só será permitida a utilização de cores únicas nas diversas partes componentes do edifício: uma cor nas fachadas, que, no caso de rebocos, poderá ser usada cumulativamente com o granito; uma cor para socos, cunhais e cornijas, e uma cor para portas, janelas, portões e guardas, que pode ser aplicada cumulativamente com o branco.

9 — Independentemente do referido no número anterior, pode usar-se também a madeira tratada para telheiros, pérgolas e outros elementos anexos ao edifício.

Artigo 45.º

Responsabilidade

Pela inobservância das normas do presente capítulo são responsáveis o dono da obra, o construtor e o técnico ou técnicos responsáveis pela elaboração do projecto e execução da obra.

CAPÍTULO VI

Conservação, limpeza e beneficiação dos prédios

Artigo 46.º

Obrigação de conservar os prédios

1 — Todos os proprietários serão obrigados a manter os seus prédios em perfeito estado de conservação, caso contrário serão, para o efeito, notificados pela Câmara Municipal.

2 — As obras de conservação a que se refere o número anterior serão feitas periodicamente e sempre que necessárias, abrangendo, nomeadamente:

a) A reparação, caiação ou pintura de fachadas, empenas e muros de vedação;
b) A reparação de coberturas;
c) A reparação de canalizações;
d) A reparação de pintura de caixilharias;
e) A reparação de lavagem de cantarias e motivos ornamentais;
f) A reparação de sacadas e acessos;
g) As reparações interiores;

3 — Quando as obras não forem convenientemente executadas serão os responsáveis intimados a fazê-lo novamente.

4 — Nos casos de ruína, o proprietário é obrigado a iniciar e dar continuidade a obras de limpeza e de reabilitação dos edifícios, no prazo máximo de um mês após notificação camarária.

5 — Caso não se verifique o disposto na alínea anterior, a Câmara Municipal é obrigada a realizar essas obras e os encargos financeiros serão suportados pelo proprietário.

6 — Perante a recusa do proprietário no pagamento das acções executadas na alínea anterior, a Câmara Municipal executará fiscalmente e segundo a legislação em vigor o pagamento da dívida.

Artigo 47.º

Demolições

1 — Não são permitidas demolições de fachadas e paredes resistentes, com excepção das situações previstas na planta de implantação.

2 — A demolição total do edifício só é permitida desde que seja considerada ruína iminente pela Câmara Municipal, sob parecer técnico da comissão peritária especificamente nomeada para o efeito, desde que reposta a imagem.

3 — Antes da demolição do imóvel este será fotografado e as pedras das estruturas de portas, janelas, cunhais, cornijas e outros elementos similares serão numeradas, para que se possam reconstruir.

CAPÍTULO VII

Das intervenções em edifícios existentes

Artigo 48.º

Edifícios pertencentes a vários proprietários

Para preservar a integridade dos edifícios, pertencentes a vários proprietários, que ainda apresentem uma unidade formal e estética nas fachadas não será permitida a utilização de cores, materiais e formas em cada parte do edifício que possam de alguma forma afectar essa unidades, devendo por isso existir um consenso entre os vários proprietários aquando da execução de obras.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 49.º

Sanções

1 — As sanções a aplicar pelo não cumprimento das disposições contidas no presente Regulamento são as previstas na legislação em vigor aplicável à situação.

2 — Para além das penalidades previstas por lei, a Câmara Municipal poderá determinar que seja reposta a situação anterior à prática da infracção.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXOS

Publicidade Adoçada

Modelo em Madeira, Ferro ou Pedra

Publicidade Saliente

Modelo em Ferro ou latão

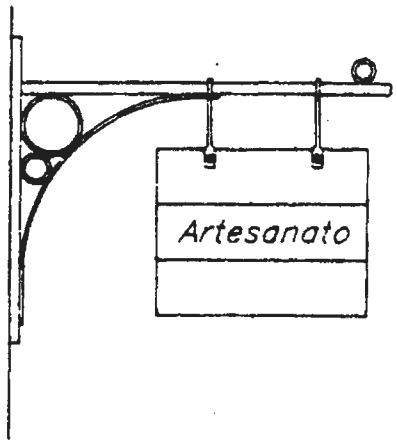

Publicidade Saliente e Suspensa

Modelo em Ferro, com Painel em Madeira

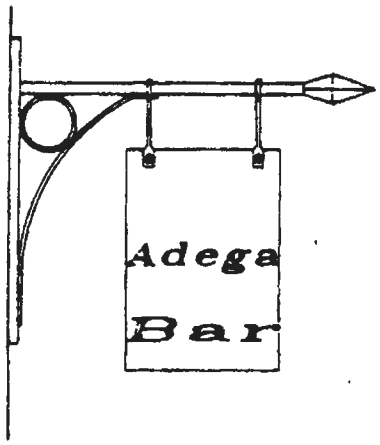

Publicidade Saliente e Suspensa

Modelo em Ferro, com painel em Ferro ou Madeira

Escala 1:20

Ficha 1 — Publicidade

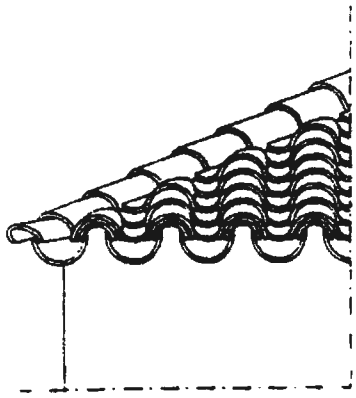

Alçado

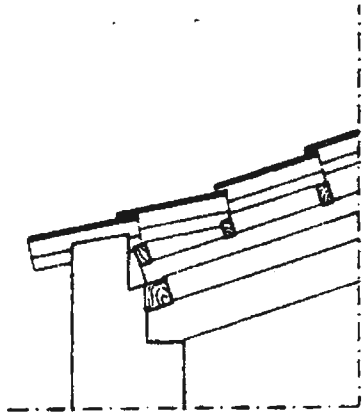

Corte

Beirado Simples

Telha de Canudo

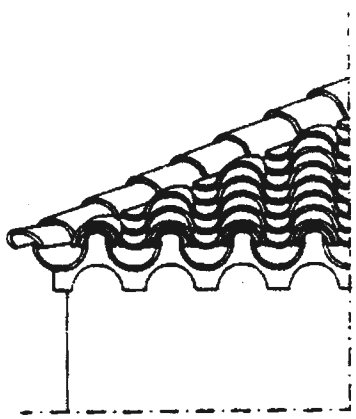

Alçado

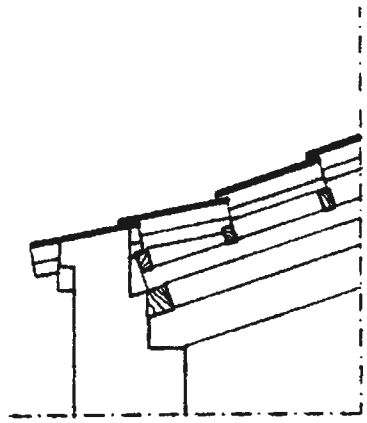

Corte

Beirado

Telha de Canudo

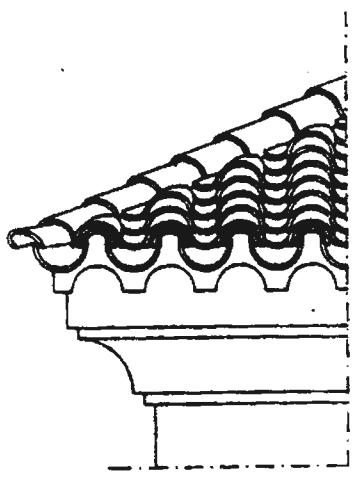

Alçado

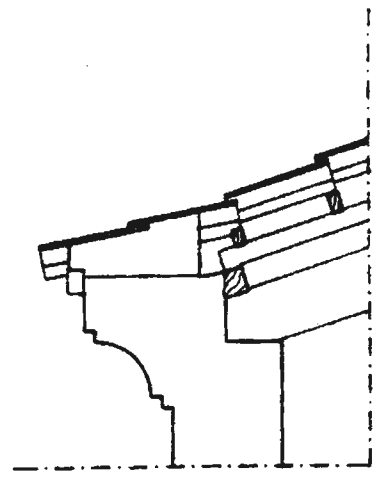

Corte

Beirado com Cornija

Telha de Canudo

Escala 1:20

Ficha 2 — Beirados

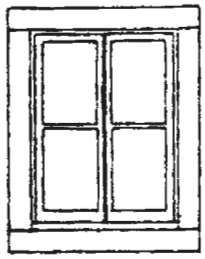

Janela de Peito, com duas folhas

Modelo em Madeira ou Termolacado

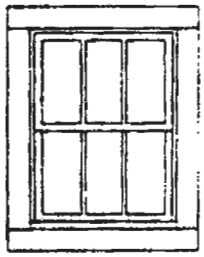

Janela de Guilhotina

Modelo em Madeira ou Termolacado

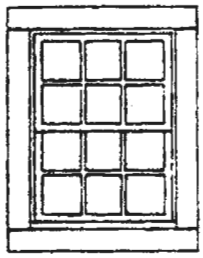

Janela de Guilhotina

Modelo em Madeira ou Termolacado

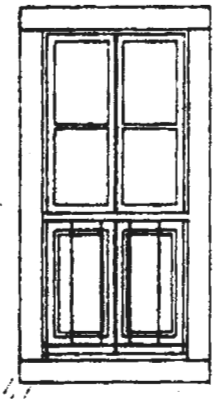

Janela de Sacada

Modelo em Madeira ou Termolacado

Guarda em Ferro

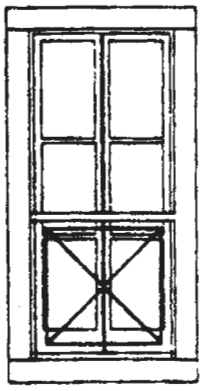

Janela de Sacada

Modelo em Madeira ou Termolacado

Guarda em Ferro

Escala 1:50

Ficha 3 — Janelas

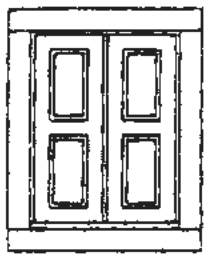

Portada Dupla (colocação interior)

Modelo em Madeira

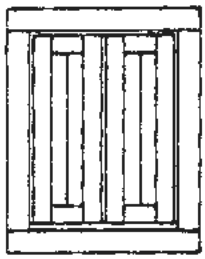

Portada Dupla (colocação exterior)

Modelo em Madeira

Portada Dupla (colocação exterior)

Modelo em Madeira

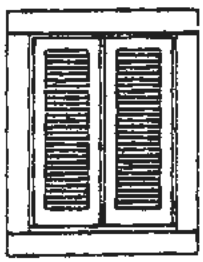

Portada Dupla (colocação exterior)

Modelo em Termolacado

Escala 1:50

Ficha 4 — Portadas

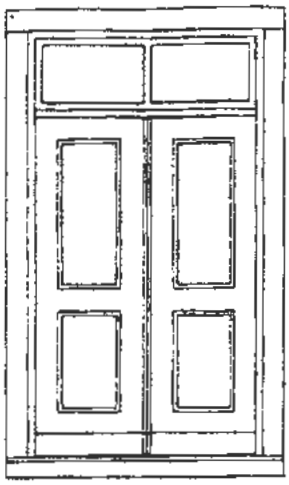

Porta de Duas Folhas, com Bandeira

Modelo em Madeira

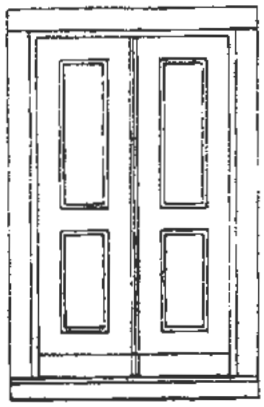

Porta de Duas Folhas

Modelo em Madeira

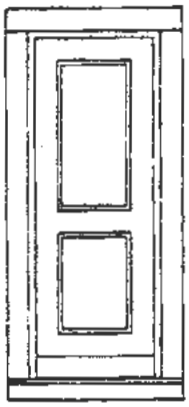

Porta de Uma Folha

Modelo em Madeira

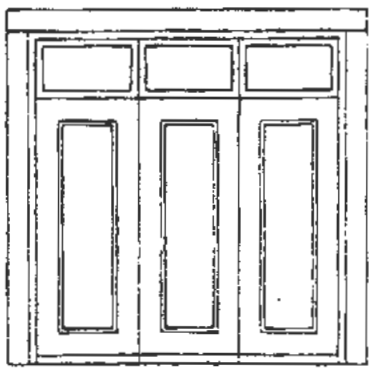

Porta de Garagem ou Arrecadacao, 3 ou mais Folhas

Modelo em Madeira ou Chapa

Escala 1:50

Ficha 5 — Portas

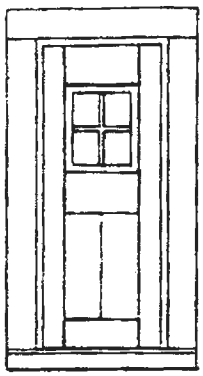

Porta de Uma Folha, com Postigo

Modelo em Madeira

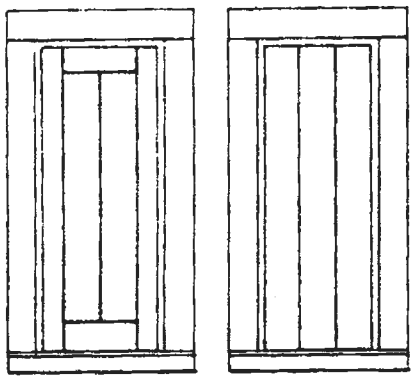

Portas de Uma Folha

Modelos em Madeira

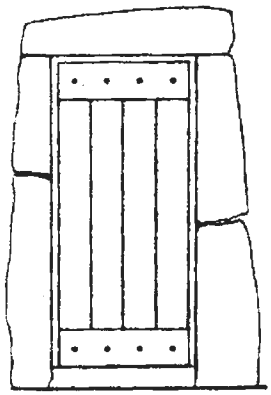

Porta de Uma Folha

Modelo em Madeira

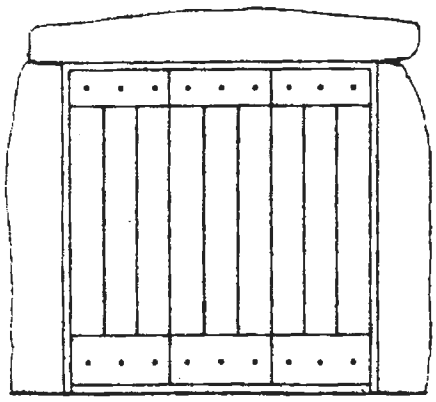

Porta de Garagem ou Arrecadacao, 3 ou mais Folhas

Modelo em Madeira ou Chapa

Escala 1:50

Ficha 6 — Portas

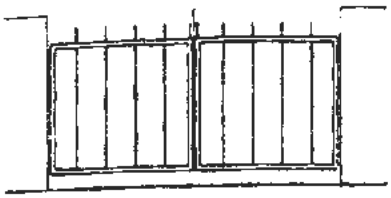

Modelo em Perfis Metálicos

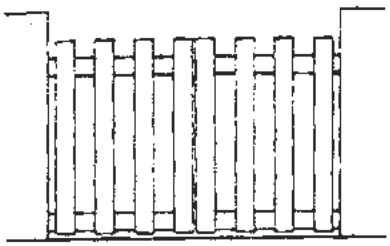

Modelo em Madeira

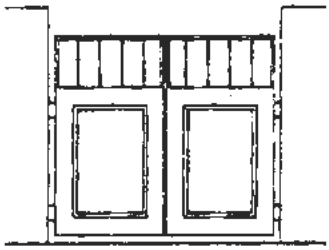

Modelo em Chapa e Perfis Metálicos

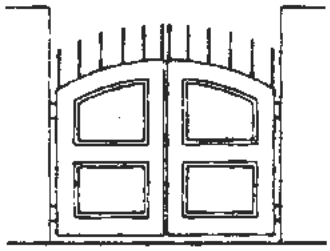

Modelo em Chapa e Perfis Metálicos

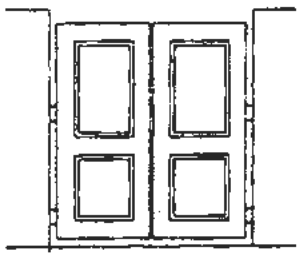

Modelo em Chapa e Perfis Metálicos

Escala 1:50

Ficha 7 — Portões

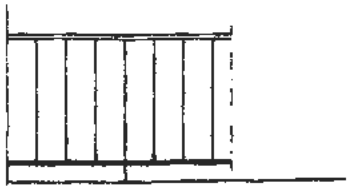

Guarda

Modelo em Metal

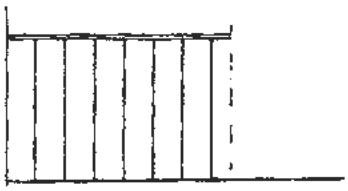

Guarda

Modelo em Metal

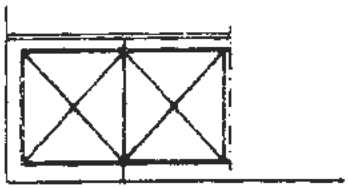

Guarda

Modelo em Metal

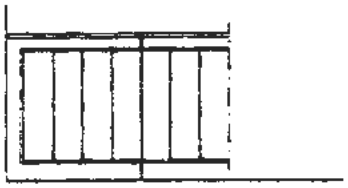

Guarda

Modelo em Metal

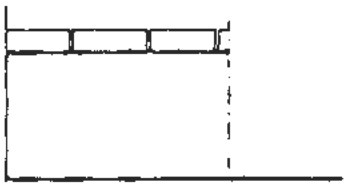

Murete

Modelo em Alvenaria Rebocada e Pintada,
com Pedra de peito em Granito

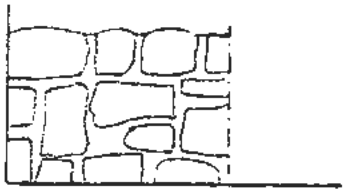

Muro

Modelo em Granito Aparente de corte irregular

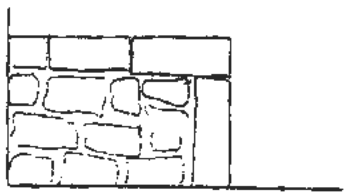

Muro

Modelo em Granito Aparente de Corte Irregular
com bordadura em Granito de Corte Regular

Escala 1:50

Ficha 8 — Guardas e Muros

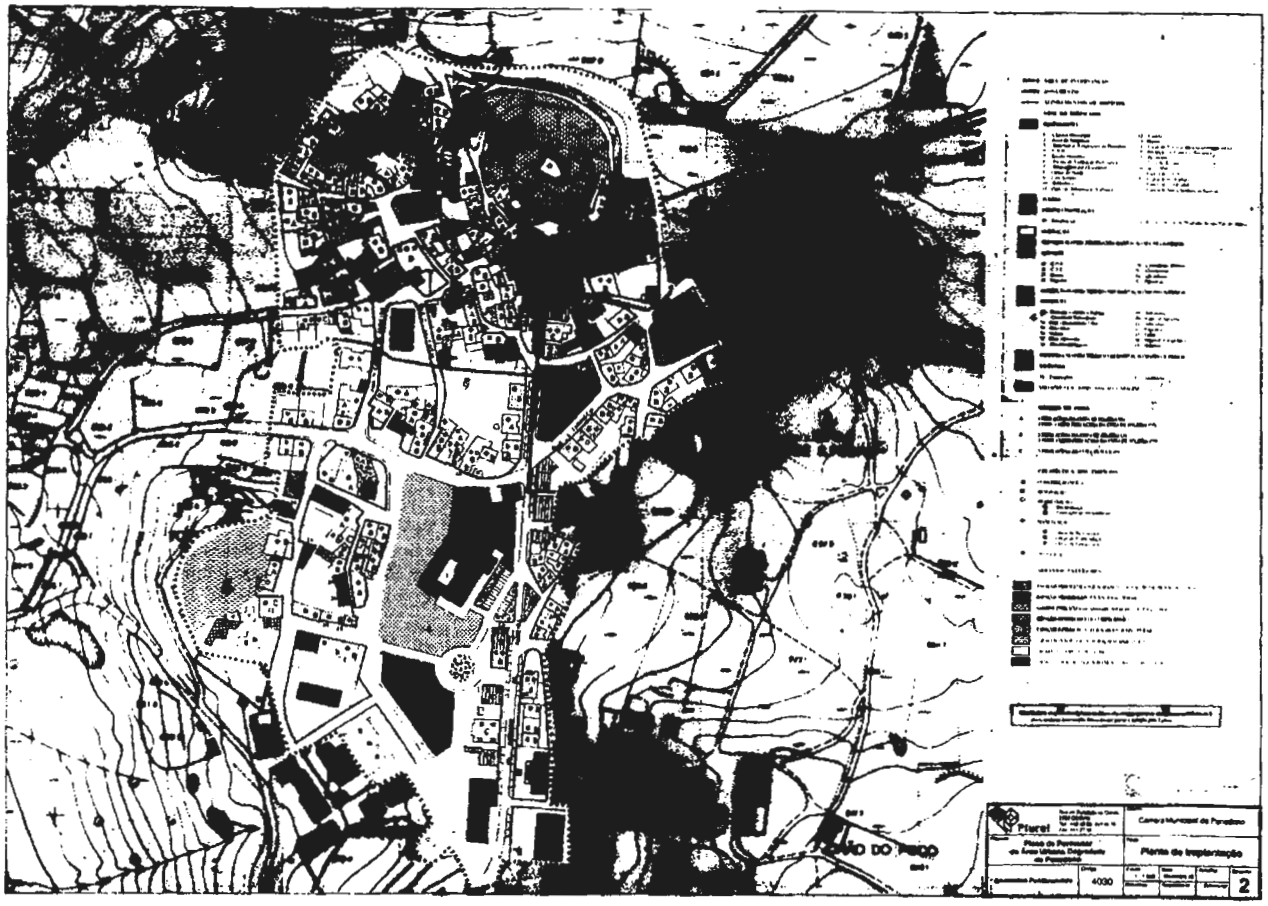

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano Director Municipal de Gavião com o n.º 03.12.09.00/OA.96.PD, ratificado pela Resol. Cons. Min. 136/96, publicada no *DR*, 1.ª-B, 201, de 30-8-96, de p. 2840 a p. 2849.

Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano Director Municipal de Sobral de Monte Agraço com o n.º 03.11.12.00/OA.96.PD, de 3-9-96, ratificado pela Resol. Cons. Min. 134/96, publicada no *DR*, 1.ª-B, 198, de 27-8-96, de p. 2709 a p. 2725.

Rectificação. — Torna-se público que, por despacho de 12-9-96, exarado na informação n.º 212/DSJ desta Direcção-Geral, o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território autorizou que se procedesse à rectificação solicitada pela Câmara Municipal da Moita relativa à declaração de utilidade pública constante do *DR*, 2.ª, de 2-2-96.

A rectificação incide sobre a área da parcela a expropriar, que, por erro material, surgiu na referida declaração como sendo de 9800 m² em vez de 8321,48 m², sendo esta área a expropriar rectificada essencial para o prosseguimento dos trabalhos.

Rectificação. — Torna-se público que, por despacho de 19-9-96, exarado na informação n.º 230/DSJ desta Direcção-Geral, o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território autorizou que se procedesse à rectificação solicitada pela Câmara Municipal de Penafiel relativa à declaração de utilidade pública constante do *DR*, 2.ª, de 14-8-96.

A rectificação incide sobre a indicação do nome da expropriandа, que, por erro material, surgiu na referida declaração como sendo Maria Amélia Abreu e filhos, em vez de Maria Amélia Monteiro Almeida Dias e filhos, sendo esta rectificação essencial para a regularização do processo.

27-9-96. — Pelo Director-Geral, *Luís Mendes Barata.*

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Aviso. — Nos termos do art. 33.º, conjugado com a al. *b*) do n.º 2 do art. 24.º, do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que a lista de avaliação e classificação final do estágio para técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro permanente desta Direcção-Geral, cujo concurso foi aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 265, de 16-11-94, se encontra afixada, para consulta, na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Avenida das Forças Armadas, 40, em Lisboa.

30-9-96. — O Presidente do Júri de Estágio, *José Santos Pedro.*

Aviso. — Por despacho do director-geral de Transportes Terrestres de 27-9-96, foi dada por finda, a pedido da interessada, a requisição, nesta Direcção-Geral, da técnica auxiliar especialista do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Indústria Elsa Maria Mesquita da Silva Pereira Vieira, com efeitos a partir de 1-10-96.

30-9-96. — O Director de Serviços de Administração e Organização, *L. Sousa e Silva.*

Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Por despacho de 1-10-96 do subinspector-geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, substituto legal do inspector-geral:

Maria Adriana Churro Constantino, primeiro-oficial, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Inspecção-Geral de Obras Públicas, Transportes e Comunicações — nomeada, precedendo concurso, oficial administrativo principal do mesmo quadro, considerando-se exonerada do lugar que ocupava com efeitos a partir da data da assinatura do termo de aceitação de nomeação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

2-10-96. — O Subinspector-Geral, substituto legal do Inspector-Geral, *Jorge Manuel Azevedo Nunes.*

Aviso. — Nos termos das disposições conjugadas do art. 33.º e das als. *b*) e *c*) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, com as alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, faz-se público que a lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos aprovados no concurso interno geral de acesso para provimento de dois lguares de inspector principal do quadro de pes-